



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

21 de outubro de 2013

3ª Seção Cível

Ação Rescisória - Nº 4003044-95.2013.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira

Autores : Agustinha Cristaldo e outro

Advogado : Rosa Maria Aquilino Lani

Advogado : Paulo Cesar Lani

Réu : Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos A. J. Marques

**EMENTA** – AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE RECONHECERAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PARA ACOLHER AS IMPUGNAÇÕES E PARA EXTINGUIR OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO AOS CONSUMIDORES DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E NÃO COM BASE EM DISSÍDIO DOUTRINÁRIO-JURISPRUDENCIAL – PRESENTES PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA – ANÁLISE DO MÉRITO – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE CUMPRIMENTO (ENTENDA-SE: LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO) DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PARA A DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – A PARTIR DA INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS OU DE SEUS SUCESSORES POR MEIO DE EDITAL OU POR OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – FALTA DESSA INTIMAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – ACÓRDÃOS RESCINDIDOS – RESCISÓRIA PROCEDENTE.

Se os autores propõem ação rescisória com fundamento em suposta violação de dispositivos de lei e não com base em dissídio doutrinário-jurisprudencial, se fez presente o pressuposto “hipótese de rescindibilidade” da ação rescisória.

A prescrição para a propositura de cumprimento (entenda-se: liquidação e execução) de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, em que as vítimas ou seus sucessores não têm conhecimento da ação, não se inicia do trânsito em julgado dessa ação, mas da comunicação específica dessas pessoas a respeito, seja por edital, seja por outro meio de comunicação em massa.



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**

**FL.**

4003044-95.2013.8.12.0000

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. Ausente por férias o Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Des. Josué de Oliveira - Relator





## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do pedido.

V O T O

O Sr. Des. Josué de Oliveira. (Relator)

Sendo desnecessária a produção de outras provas além das já acostadas aos autos, julgo desde logo os pedidos desta ação, conforme permissivo do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação rescisória proposta, com espeque no artigo 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do Código de Processo Civil, por Agustinha Cristaldo e por Valdo Ferreira Melo em face de Brasil Telecom S/A, a fim de que sejam rescindidas as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0012419-28.2012.8.12.0000 (2012.011946-1) e nº 0012882-67.2012.8.12.0000 (2012.012249-9), que acolheram as Impugnações aos Cumprimentos de Sentença autuadas sob n. 0005245-33.2010.8.12.0001 e n. 0005182-08.2010.8.12.0001, para pôr termo aos Cumprimentos de Sentença n. 0025111-18.1996.8.12.0001/723 e n. 0025111-18.1996.8.12.0001/796, que se referem à Ação Civil Pública nº 0025111-18.1996.8.12.0001, onde a Consil Engenharia S/A e a Brasil Telecom S/A foram condenadas a indenizar de forma solidária os consumidores pelos valores pagos a título de plano comunitário de telefonia.

No entendimento dos autores, houve ofensa aos artigos 19 e 21 da Lei n. 7.347/85; artigos 245, parágrafo único, 246, parágrafo único (a *contratio sensu*) e 247 do CPC; artigos 5º, *caput* e XXXII, 37 e 170, V, da CF; artigos 1º, 4º, I a IV, 6º, VI, 47, 94 e 98, I, do CDC, visto que a prescrição para o cumprimento da sentença no caso dos autos não se inicia do trânsito em julgado da ação civil pública, mas da comunicação específica dos consumidores nesse sentido, seja por edital, seja por outro meio de comunicação em massa, o que não ocorreu no presente caso.

Sustentam, ainda, que, se não houve a ciência dos autores sobre o trânsito em julgado da ação civil pública, ou seja, se os autores não sabiam que já podiam exercer o direito de cobrar os valores pagos a título de plano comunitário de telefonia, não havia iniciado o prazo prescricional para essa pretensão, de modo que as decisões dos mencionados agravos de instrumento, que acolheram a tese de prescrição, devem ser rescindidas.

**Decido.**

Inicialmente, analiso a alegação formulada na contestação de que não caberia ação rescisória para discussão de dissídio jurisprudencial e de posicionamento doutrinário.

Não prospera tal alegação da empresa-ré, pois não há nos autos discussão sobre dissídio doutrinário-jurisprudencial, mas sim sobre possível violação de dispositivos de lei, lei essa que deve ser compreendida em sentido amplo (em vez de lei, leia-se direito, inclusive princípios).

Nesse sentido:

*“Na esteira de culta doutrina, a violação literal a dispositivo de Lei prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que torna apta a via*



## **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS  
FL.**

4003044-95.2013.8.12.0000

*rescisória, é aquela perpetrada contra a Lei em sentido amplo, seja ela material ou processual e em qualquer nível (federal, estadual, distrital ou municipal)."* (STJ; AR 2779; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 09/06/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 118).

*"O preceito 458, V, do CPC, dispõe ser possível a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado quando violar literal disposição de Lei, devendo ser aplicado o dispositivo em seu sentido amplo, compreendendo tanto a Constituição quanto as demais espécies tipicamente normativas do ordenamento."* (TJMS; AR 2008.025324-1/0000-00; Anaurilândia; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Rêmoló Letteriello; DJEMS 20/05/2009; Pág. 23)

Com efeito, se os autores propõem esta ação rescisória com fundamento em suposta violação de dispositivos de "lei", se fez presente o pressuposto "hipótese de rescindibilidade" desta ação rescisória.

Logo, presentes os pressupostos desta ação rescisória (decisão de mérito com trânsito em julgado, prazo, condições da ação e hipótese de rescindibilidade – o depósito prévio foi dispensado em razão de ter sido concedida a justiça gratuita aos autores), passo a analisar o seu mérito.

A presente ação visa rescindir os julgados assim ementados (a ementa dos julgados é idêntica):

***“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – CONSUMIDOR – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRAZO PRESCRICIONAL – QUINQUENAL – RECURSO PROVIDO.***

*Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65. (Resp n.º 1.070.896)*

*Se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, então, por força do que dispõe a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação.*

*O cumprimento de sentença ajuizado individualmente, tendo por título executivo judicial a sentença prolatada em ação civil pública segue a sorte do prazo prescricional desta ação coletiva que lhe assegurou o direito subjetivo.*

*A prescrição da ação coletiva não extingue o direito subjetivo individual de cada membro da coletividade e nem a ação individual que o assegure. Porém, aquele que queira servir-se da ação coletiva para ver realizado seu direito subjetivo individual, insere-se, assim, no microsistema próprio das ações coletivas (na terminologia do Ministro Luiz Felipe Salomão), sujeitando-se aos seus efeitos e formas de extinção.”* (Agravos de Instrumento nº 0012419-28.2012.8.12.0000 e nº 0012882-67.2012.8.12.0000).

Não se discute nesta ação rescisória o prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, mas o termo inicial desse prazo prescricional e, por consequência, se prescreveu o direito dos autores em propor o referido cumprimento.



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

A meu ver, possuem razão os autores.

**É que a prescrição para a propositura de cumprimento (entenda-se: liquidação e execução) de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, em que as vítimas ou seus sucessores não têm conhecimento da ação, não se inicia do trânsito em julgado dessa ação, mas da comunicação específica dessas pessoas a respeito, seja por edital, seja por outro meio de comunicação em massa.**

Essa é a conclusão que se abstrai da interpretação lógica, sistemática e teleológica do artigo 5º, LX, da Constituição Federal com os artigos 91, 94, 96 (vetado), 97 e 98 e 100 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tais dispositivos foram redigidos da seguinte maneira:

*“Art. 5º. (...)*

*LX – a lei só poderá restringir a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*

*Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*

*Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93. (vetado)*

*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

*Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.*

*§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.*

*§ 2º É competente para a execução o juízo:*

*I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;*

*II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.*

*Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.*

*Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#).”*

Embora o artigo 96 do CDC tenha sido vetado, fiz questão de citá-lo, porque deve-se levar em consideração a mens legis de tal dispositivo. Ao discorrer sobre o veto desse artigo, os autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor concluíram que:



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS  
FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

*“A razão do veto foi remissão errônea do dispositivo, no texto enviado à sanção, ao art. 93, quando a referência correta seria ao art. 94.*

*Qual o prejuízo do veto para a ampla publicidade da sentença condenatória entre seus beneficiários?*

*Que a divulgação é imprescindível, não se discute. Se a medida já é aconselhável no momento da propositura da ação, pelas razões expostas nos comentários ao art. 94, ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de possibilitar a habilitação destes no processo, por intermédio do processo de liquidação.*

*Mas o que o art. 96 colocava obrigatoriamente, de maneira didática, ainda se sustenta, pela interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código. Art. 100 fixa o prazo de um ano, após o que, se não houver habilitações em número compatível com a gravidade do dano, proceder-se á à liquidação e execução da sentença condenatória, para o recolhimento ao fundo da fluid recovery (v. infra, comentário nº 1 ao art. 100). Ora, é evidente que o juiz deverá proceder a intimação da sentença e esta, no caso em tela, só poderá dar-se por meio de editais, devendo o juiz socorrer-se, por analogia, do disposto no art. 94. Além do mais, cabe ao juiz dar efetiva aplicação ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX, da CF e art. 94 do CDC), utilizando as técnicas que mais se coadunam com as ações coletivas. E, se assim não o fizer, caberá ao autor coletivo zelar pela observância do princípio da ampla publicidade da sentença, providenciando inclusive a divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação de massa, nos termos do art. 94, sob pena de condenação tornar-se inócua.” Sem destaques no original.*

Como visto, se a divulgação aos interessados já é aconselhável no momento da propositura da ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (artigo 94 do CDC), ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida nestas ações, com a finalidade de possibilitar a habilitação dessas pessoas no processo.

Ora, se as vítimas ou seus sucessores não têm conhecimento do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em ação coletiva que defendeu interesse deles, não se iniciou para eles o prazo prescricional para exercer o direito reconhecido nessa sentença.

Em outras palavras, se não houve a ciência das vítimas ou dos seus sucessores sobre o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, não havia iniciado o prazo prescricional para o cumprimento dessa sentença, o que afasta qualquer alegação sobre a prescrição executória.

Nesse contexto, o STJ proferiu julgamento no sentido de que, sem a publicação de editais cientificando os interessados acerca do trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, não se inicia o prazo decadencial:

*“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA*











*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**

**FL.**

4003044-95.2013.8.12.0000

(2012.012249-9) e, por consequência, para tornar sem efeito as decisões que acolheram, por tal motivo, as Impugnações aos Cumprimentos de Sentença autuadas sob n. 0005245-33.2010.8.12.0001 e n. 0005182-08.2010.8.12.0001 e que extinguíram os Cumprimentos de Sentença n. 0025111-18.1996.8.12.0001/723 e n. 0025111-18.1996.8.12.0001/796.

Custas, se houver, pela ré.

De acordo com as diretrizes traçadas pelo § 4º do artigo 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré aos patronos dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**D E C I S ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE POR FÉRIAS O DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Relator, o Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira.

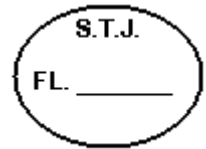
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Josué de Oliveira, Des. João Maria Lós, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Eduardo Machado Rocha.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

CZ

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 522870/MS



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 05 de novembro de 2014.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL .

Brasília - DF, 06 de novembro de 2014

---

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por SAMUEL CARDOSO SANTIAGO JÚNIOR  
em 06 de novembro de 2014 às 12:15:35

1 Volume(s)

0 Apenso(s)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais  
Homogêneos

**Autos:** 0820344-34.2015.8.12.0001  
**Parte autora:** Evanir Fatima da Silva  
**Parte ré:** OI S.A.

Vistos etc.

O presente cumprimento de sentença refere-se aos autos 0025111-18.1996, tendo sido endereçado à 1ª Vara de direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Assim, redistribua-se os autos a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Campo Grande, 24 de julho de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho  
Juiz de Direito